



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.374/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 028/2006 celebrado entre a *Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG* e a *Prefeitura Municipal de Areial PB*, objetivando a implantação e modernização de Espaço Cultural (Praça de Eventos Culturais) em Areial PB.

O valor total foi da ordem de R\$ 148.000,00, sendo: R\$ 143.689,32 oriundos do Governo Estadual e R\$ 4.310,68 relativos à contrapartida do município. Foi liberado o valor total do ajuste, nas seguintes datas: em **05/05/2006 – R\$ 35.000,00**; em **14/07/2006 – R\$ 40.000,00**; em **11/08/2006 – R\$ 30.000,00** e em **27/09/2006 – R\$ 38.689,32**. Foi aplicado o valor de R\$ 147.974,36 e recolhido o saldo de R\$ 25,64.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após exame da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de fls. 277/9, cuja conclusão se deu pela falta de autenticação cartorial nas cópias xerográficas das despesas do convênio e também pela ausência de comprovação da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado.

Citado o ex-Secretário de Planejamento, Sr. Franklin de Araújo Neto, acostou os documentos de fls. 283/311. Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise dos documentos apresentados e concluiu no relatório de fls. 313/4 que as falhas inicialmente apontadas foram regularizadas.

Em seguida foi solicitada à DICOP a análise quanto ao atendimento do objetivo do convênio, conforme despacho às fls. 315 do presente. A Auditoria realizou inspeção *in loco* e emitiu o relatório de fls. 382/4 concluindo que a obra apresentou um excesso de custos no valor de R\$ 15.563,65, de acordo com o item 2.4 desse último relatório.

Citados mais uma vez os responsáveis, o Prefeito do Município e o Secretário do Planejamento, à época, os quais apresentaram suas defesas conforme fls. 396/434. Em seguida, a Auditoria se pronunciou no Relatório de Análise de Defesa, fls. 436/7. Na conclusão a Unidade Técnica considerou sanado o excesso da obra, contudo observou outras falhas, a saber:

- a) Boletins de Medição sem as datas correspondentes;
- b) Não apresentação dos comprovantes de recolhimento/retenção do ISS e INSS;
- c) Justificar a emissão da nota de empenho nº 1893 em 02.07.2007;
- d) Pagamento sem o prévio empenho de despesa no valor de R\$ 30.000,00, datado de 29.09.2006.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1025/2010, anexado às fls. 440/4 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.374/06

De acordo com o relatório final da Auditoria, o Convênio nº 028/2006 atingiu o seu objetivo, tendo, todavia, sobejado algumas irregularidades, que não impediram que os objetivos do convênio fossem cumpridos.

A ausência de data nos boletins de medição prejudica em parte o controle exercido por esta Corte de Contas, além de privar a Unidade Técnica da possibilidade de verificar a cronologia e compatibilidade dos pagamentos;

A não apresentação dos comprovantes de retenção/recolhimento do ISS e do INSS foi verificada por terem os pagamentos ocorrido em seu valor bruto. A Lei Complementar nº 116/2003, art. 6º, § 2º, inciso, reza que a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária de diversos serviços descritos em subitens da lei, também é responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

Quanto à despesa, no valor de R\$ 30.000,00, realizada sem o prévio empenho, é sabido que sem o empenho a despesa não poderá se processar validamente, logo sob o aspecto formal está irregular tal despesa. Também é irregular o a despesa processada através da nota de empenho posterior, NE 1893 de 02/07/2007. Porém há de se registrar que o sobrepreço inicialmente haurido foi devidamente compensado pela Construtora responsável pela execução da obra.

O Convênio nº 028/2006 atingiu seus objetivos sem que houvesse prejuízo ao erário e dando os resultados esperados através da realização da obra contratada. Deste fato, analisando os gastos públicos realizados e seus resultados ante os gastos públicos realizáveis e seus resultados esperados, houve compatibilidade entre estes pontos. Assim não é o caso de se imputar débito por desvio de finalidade.

Ante o exposto, opina a Representante do Ministério Público pela:

a) **REGULARIDADE**, *com ressalvas*, da Prestação de Contas do Convênio nº 028/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Areial, aplicando-se multa pessoal ao Prefeito de Areial pela não retenção de tributos, realização de despesas sem prévio empenho e não datação de boletins de medição;

b) Recomendação ao Atual Chefe do Executivo de Areial para que sejam sempre datados boletins de medição, realizadas as retenções do INSS quando não sejam pela empresa contratada para realização de obras e serviços, pagamento com realização de prévio empenho, envio à Câmara Municipal de projeto de lei de instituição do código tributário do município, caso ainda não exista;

c) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de improbidade administrativa pelo Prefeito de Areial concelebrante do convênio em discepção;

d) Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca da não retenção da contribuição devida ao INSS por força da realização de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.374/06

É o Relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas do Convênio nº 028/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Areial;
- b) **APLIQUEM** ao **Sr. Adelson Gonçalves Benjamim**, Prefeito Constitucional do município de Areial, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Areial adoção de medidas no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no presente processo;
- d) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil a cerca da não retenção/recolhimento da contribuição devida ao INSS por força da realização da obra.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.374/06

Objeto: Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG
Prefeitura Municipal de Areial

Convênio – Julga-se **REGULAR**,
com ressalvas. Aplicação de Multa
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0304 /2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.374/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 028/2006 celebrado entre a *Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG* e a *Prefeitura Municipal de Areial*, objetivando a implantação e modernização de Espaço Cultural (Praça de Eventos Culturais), acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Convênio nº 028/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Areial;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Adelson Gonçalves Benjamim, Prefeito Constitucional do município de Areial, **MULTA** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **município de Areial** adoção de medidas no sentido de evitar a reincidência de falhas constatadas no presente processo;
- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca da não retenção/recolhimento da contribuição devida ao INSS por força da realização da obra.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 03 de março de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO